TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	849249/19
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:	AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME, CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR:	RAUL MOURA TAVARES
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 785/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Obras paralisadas. Desistência da construção da UPA-I. Alteração da instalação do SPDA sem aditivo contratual. Pagamento por serviços não realizados. Pela procedência parcial. Devolução de valores. Multa. Determinações.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face de Área Sul Construção Civil Ltda – EPP, Cacimara Bontorin Elias, Carlos Roberto de Almeida, Cezar Gibran Johnsson, Clayton Pierre Schwartz, Elionai José Vaz, Emerson Santo Stresser, Glailson Orlando dos Santos, Jorge Luiz de Almeida, Luis Fernando Nesso Ramos da Silva, Marcia Rutz Lazarini Coutinho e Marcos Paulo Novak, decorrente de auditoria realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2019, tendo como escopo a fiscalização de obras públicas paralisadas no Município de Rio Branco do Sul.

As obras fiscalizadas constam do Relatório de Auditoria nº 06/2019-COP (peça 4) conforme descritas abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

a) UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA- Porte I) (12485-5-2012)

Licitação: Concorrência nº 02/2012 – Contrato nº 117/2012 – Valor: R$ 1.620.786,38

Contratada: Nakazima Engenharia Ltda.

Situação: Obra está paralisada desde 01/06/2013 e diante da desistência da construção pelo conveniado foi definitivamente revogada a habilitação pelo Ministério da Saúde (MS) no ano 2016 em decorrência do não cumprimento dos prazos pelo município, sendo devolvido os recursos ao concedente em 13/09/2017.

b) CONTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO (12485-5-2016)

Primeira contratação:

Licitação: Concorrência nº 02/2015 – Contrato nº 27/2015 – Valor: R$ 1.105.164,05

Contratada: Área Sul Construção Civil Ltda. - EPP

Situação: Contrato rescindido em 31/07/2017

Valor pago: R$ 537.883,90

Segunda contratação:

Licitação: Concorrência nº 01/2018 – Contrato nº 13/2019 – Valor: R$ 858.228,57

Contratada: Construtora Messina Ltda. – EPP

Situação: Em execução ao tempo da auditoria (obra retomada em 01/03/2019).

c) CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCI TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA (12485-1-2016)

Primeira contratação:

Licitação: Concorrência nº 02/2015 – Contrato nº 27/2015 – Valor: R$ 1.079.832,00

Contratada: Área Sul Construção Civil Ltda. - EPP

Situação: Contrato rescindido em 31/07/2017

Valor pago: R$ 525.603,45

Segunda contratação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Licitação: Concorrência nº 01/2018 – Contrato nº 13/2019 – Valor: R$ 845.255,11

Contratada: Construtora Messina Ltda. – EPP

Situação: Em execução ao tempo da auditoria (obra retormada em 01/03/2019).

Em síntese, foram constatados os seguintes achados de auditoria:

- **Achado 1 -** Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I;
- **Achado 2 -** Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto;
- **Achado 3 -** Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha;
- **Achado 4 -** Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro;
- **Achado 5 -** Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade;
- **Achado 6 -** Projetos Básicos das unidades ProInfância – Porte 2, nos bairros Vila Velha e Vila São Pedro deficientes, com memoriais descritivos e especificações técnicas que não contêm os elementos mínimos legais e normativos.

No documento (peça 3) que encaminhou o relatório da auditoria foi estabelecida a responsabilidade pelas irregularidades constatadas e a correspondente imputação de multas e/ou devolução de valores da seguinte forma:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Nome	Achado	Devolução de valores/multas/determinações
Área Sul Construção Civil Ltda – EPP	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor de R$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89, da LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Cacimara Bontorin Elias	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
Carlos Roberto de Almeida	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor de R$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89, da LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Cezar Gibran Johnsson	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 4	✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Clayton Pierre Schwartz	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 79.082,67; ✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2013
	Achado 6	✓ Multa do artigo 87, inciso V, alínea "c", da LC nº 113/2005
Elionai José Vaz	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 5	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/2005
Emerson Santo Stresser	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 87.014,43;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Nome	Achado	Devolução de valores/multas/determinações
		✓ Devolução solidária do valor de R$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional prevista no Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
	Achado 4	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/2005
Glailson Orlando dos Santos	Achado 5	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LC nº 113/2005
Jorge Luiz de Almeida	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor R$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano do Art. 89, da LCE nº 113/2005; ✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/2005
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional prevista no Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005. ✓
Luis Fernando Nesso Ramos da Silva	Achado 4	✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/2005
Marcia Rutz Lazarini Coutinho	Achado 1	✓ Devolução solidária do valor de R$ 61.502,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 87.014,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 120.000,00; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 395.767,43; ✓ Devolução solidária do valor de R$ 79.082,67; ✓ Multa proporcional ao dano, do Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005;
Marcos Paulo Novak	Achado 2	✓ Devolução solidária do valor R$ 4.000,00; ✓ Multa proporcional ao dano do Art. 89, da LCE nº 113/2005; ✓ Multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", da LCE nº 113/2005
	Achado 3	✓ Devolução solidária do valor de R$ 99.744,62; ✓ Multa proporcional prevista no Art. 89 na LCE n.º 113/2005; ✓ Multa do Art. 87, inciso IV, alínea "g", da LCE n.º 113/2005.
Município de Rio Branco do Sul		✓ Determinações

Com o conhecimento do Relatório de Auditoria pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça 16) e mediante determinação constante do Despacho nº 80/20-GP, da Presidência deste Tribunal, o processo foi autuado como Tomada de Contas Extraordinária.

Em seguida, por meio do Despacho nº 83/20 (peça 20) foi recebida a tomada de contas extraordinária e determinado a citação das pessoas arroladas anteriormente para apresentarem suas objeções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Com a apresentação dos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 4286/21-CGM (peça 123) concluindo pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, devolução de valores, aplicação de multas e expedição de determinações ao Município de Rio Branco do Sul.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer nº 855/21 (peça 124), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando as conclusões da unidade técnica, porém, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal ao pugnar pela procedência parcial desta tomada de contas extraordinária.

Na primeira fase dos trabalhos de auditoria foram identificadas 6 (seis) obras no Município de Rio Branco do Sul na "situação paralisada" (peça 4, pág. 11), apesar de todas terem sido inspecionadas, o trabalho foco da fiscalização se debruçou sobre 3 (três) construções: ***(1)-***UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA-I), ***(2)-***CONTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO e ***(3)-***CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCI TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA, todas frutos de convênios com o Governo Federal.

No caso das três obras foco, a primeira foi objeto de convênio com o Ministério da Saúde e as duas últimas com o Ministério da Educação/FNDE.

Com a inspeção local realizada pela equipe de fiscalização em cada obra selecionada, chama a atenção (item 3.1 do Relatório de Auditoria) a constatação de que apenas uma estava paralisada, sendo:

- 2 (duas) obras materialmente concluídas;
- 3 (três) obras em execução; e,
- 1 (uma) obra paralisada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Vejam-se o resultado da inspeção na Tabela 14 abaixo (peça 4, pág. 24):

TABELA 14 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE VISTORIA

N.º	CÓDIGO	INTERVENÇÃO	VISTORIA TCE-PR
01	12485-3-2016	PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO JARDIM PARAISO - LOTE 2	Mat. concluída
02	12485-5-2012	UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA-I)	Paralisada
03	12485-2-2016	PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO NODARI II - LOTE1	Mat. concluída
04	12485-5-2016	CONTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO	Em execução
05	12485-1-2016	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCI TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA	Em execução
06	12485-2-2015	UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA	Em execução[29]

Fonte: COP/TCE-PR.

Nesse cenário, não é forçoso concluir que não havia no período da inspeção obra efetivamente paralisada, isto porque, em relação à Unidade de Pronto Atendimento – UPA I, o Município de Rio Branco do Sul já havia desistido da sua construção, sendo revogada a habilitação da UPA em 2016 pelo Ministério da Saúde e em 13/09/2017, o município devolveu ao concedente os recursos recebidos para a execução da mesma.

No entanto, as obras da construção das creches (Vila São Pedro e Vila Velha) ficaram paralisadas no período de julho/2016 a março/2019.

Com as observações acima, passo a análise dos achados de auditoria que seguirão a sequência definida no relatório de auditoria (peça 4):

- **Achado 1 - *Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I***

A construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I, foi viabilizada por meio da Concorrência nº 02/2012 que originou o Contrato Administrativo nº 117/2012. As obras foram iniciadas em 23/10/2012 e paralisadas a partir de junho de 2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

A Auditoria responsabilizou os gestores Emerson Santo Stresser (prefeito Municipal), Clayton Pierre Schwartz (Secretário de Desenvolvimento Urbano), Márcia Rutz Lazarini (Secretária da Saúde) pela contratação sem o planejamento necessário e suficiente e os gestores Cezar Gibran Johnsson (Prefeito ao tempo da fiscalização), Elionai Jose Vaz (Secretário de Obras), Cacimara Bontorin Elias (Secretário da Saúde) pela paralisação da obra sem adoção de medidas para aproveitamento dos recursos já investidos.

O Sr. Emerson Santo Stresser e a Sra. Márcia Rutz Lazarini não apresentaram contraditório e os gestores Clayton Pierre Schwartz, Cezar Gibran Johnsson, Elionai Jose Vaz e Cacimara Bontorin Elias encaminharam contraditório conjunto conforme constam das peças 112 e 119.

Na defesa encaminhada, apresentaram os motivos para a paralisação da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I, bem como da não conclusão da mesma.

Apontaram que o planejamento prévio que justificou a realização da unidade de saúde foi inadequado pois os serviços que seriam prestados pela nova unidade estavam dentro da capacidade do Hospital Municipal.

Argumentaram que os recursos mínimos necessários para cobrir as despesas da futura UPA seriam em torno de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sendo que as receitas destinadas somariam apenas R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além da necessidade de aquisição de equipamentos e outras instalações, motivos que justificaram a paralisação e desistência definitiva da construção.

Informaram ainda que após a paralisação da obra foi realizado estudos para o melhor destino dos recursos alocados à construção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123) entendeu por responsabilizar os Senhores Cezar Gibran Johnsson e Emerson Santo Stresser, assim como às Sras. Marcia Rutz Lazarini e Cacimara Bontorin Elias e sugeriu o afastamento de sanções aos Srs. Elionai José Vaz e Clayton Pierre Schwartz e a manutenção da determinação dirigida ao Município de Rio Branco do Sul.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Os gestores Emerson Santo Stresser e Márcia Rutz Lazarini responsáveis pelos atos iniciais da construção da unidade de saúde não se manifestaram assim como o Município de Rio Branco do Sul, que apesar de intimado, não encaminhou seus esclarecimentos quanto à opção pela construção da unidade de saúde que, posteriormente, concluiu-se pela sua desnecessidade.

Pois bem, observo que a decisão pela construção de UPA´s constava do programa "Política Nancional de Atenção à Urgências" e sua viabilização nos municípios paranaenses estava a cargo da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, órgão vinculado à Secretaria de Saúde do Estado – SESA.

A Comissão Bipartite por meio da Deliberação nº 002, de 14/01/2010, aprovou a construção da UPA I, no Município de Rio Branco do Sul, vejam-se:

CIB/PR

COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ – SESA
CONSELHO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DO PARANÁ – COSEMS/PR

DELIBERAÇÃO Nº 002 – 14/01/2010

A Comissão Intergestores Bipartite do Paraná, considerando as Portarias GM/MS n.º 3.224, 3.237 e 3.186/2009;

APROVA "ad Referendum" as UPAs (Unidades de Pronto Atendimento), conforme abaixo descrito:

1. Londrina – UPA III
2. Faxinal – UPA I
3. Jandaia do Sul – UPA I
4. Ivaiporã – UPA I
5. Rolândia – UPA I
6. Centenário do Sul – UPA I
7. Araucária – UPA II
8. Colombo – UPA III
9. Pinhais – UPA II
10. Fazenda Rio Grande – UPA II
11. Piraquara – UPA I
12. Rio Branco do Sul – UPA I
13. Lapa – UPA I
14. Rio Negro – UPA I
15. Almirante Tamandaré – UPA II
16. Quatro Barras – UPA I
17. Coronel Vivida – UPA I

Carlos Manuel dos Santos
Coordenador Estadual

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

É inegável que tenha havido esforços do município junto à Comissão Bipartite para êxito na aprovação e consecução da unidade de saúde em seu território, uma vez que o próprio município tem todo o conhecido de suas necessidades e isso impõe a busca constante por melhorias para a população.

Considerando que a obra iniciou em 23/10/2012 e o registro da última medição dos serviços ocorreu em junho de 2013, é possível concluir que a desistência do projeto se deu com a nova gestão que assumiu o município no início de 2013.

Posteriormente, por meio da Portaria/MS nº 21, de 7 de janeiro de 2016 (peça 8, pág. 107), O Ministério da Saúde revogou a habilitação da UPA-I concedida ao Município de Rio Branco do Sul por descumprimento dos prazos estabelecidos e determinou a devolução dos recursos destinados à construção da referida unidade de saúde.

Assim, o valor de 1.631.409,36 (um milhão seiscentos e trinta e um mil quatrocentos e nove reais e trinta e seis centavos) foi devolvido ao Ministério da Saúde em 13/09/2017, conforme consta do recibo de transferência bancária juntado aos autos (peça 8, pág. 125).

Considerando que a fiscalização da Coordenadoria de Obras Públicas ocorreu no período de 06/06 a 17/09/2019, observo que não mais se tratava de obra paralisada e sim de desistência, encerramento e arquivamento do projeto, uma vez que a construção não será retomada.

Nesse cenário, é primordial aos gestores locais que antes de iniciar um projeto com tamanha envergadura, seja acompanhado das justificativas e motivações iniciais que demonstram a sua necessidade e viabilidade para se evitar paralisação da obra como aconteceu no presente caso e, especialmente, o desfecho final verificado neste empreendimento.

Ao desistir, abandonar ou paralisar a construção de uma obra pública, somente resta para a coletividade a ideia de incompetência dos gestores públicos e a sensação de prejuízos e mau uso do dinheiro do povo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Considerando que a escolha do Município de Rio Branco do Sul se consolidou no âmbito de programa federal deixo de impor a devolução de valores ou a aplicação de sanções aos gestores que adotaram os trâmites iniciais para a construção da UPA e também daqueles que, diante do desfecho de sua desnecessidade, decidiram anos depois pelo enceramento da obra.

Ademais, resta declarada a decisão e preocupação em aproveitar o que já foi construído até o momento para o desenvolvimento de outros projetos.

Assim, neste contexto, acolho o opinativo da instrução do feito quanto ao encaminhamento de **determinações** ao Município de Rio Branco do Sul para:

- em toda obra a ser realizada pela municipalidade, apresente no procedimento de licitação as devidas motivações e justificativas para a melhor compreensão dos objetivos e metas a serem alcançados;

- adote procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela realização licitação da obra, certificando a existência dos elementos necessários e suficientes ao Projeto Básico de acordo com o tipo e complexidade da obra, notadamente os estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

- **Achado 2 - *Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto***

A fiscalização constatou que as obras das fundações das duas unidades de ensino (Creches – ProInfância – Porte 2 – Contrato nº 27/2015) nos Bairros Vila Velha e Vila São Pedro foram executadas em desacordo com os projetos originais, pois não foram observados os sistemas de proteção de descargas atmosféricas - SPDA, previstos nos projetos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Notou que as cordoalhas dos sistemas SPDA foram projetadas originalmente embutidas nos elementos estruturais (peça 10, págs. 15 a 17).

Apesar de ser a solução mais segura, os elementos estruturais das construções aonde deveriam ficar embutidas as cordoalhas foram concretadas sem as mesmas.

A instalação do SPDA diferente do projeto original e a omissão pela fiscalização do contrato impuseram a realização de adequações posteriores para permitir a instalação futura do SPDA do lado externo das construções (fls. 9 e 12 do Anexo VI – peça 10) e isso acarretou despesas ao município no valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente ao custo dos projetos de readequação (peça 10, págs. 11 e 14).

A Unidade fiscalizadora responsabilizou pela irregularidade o Eng. Marcos Paulo Oliveira Novak, Fiscal do Contrato nº 27/2015, os Srs. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/sócio da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a empresa contratada Área Sul Construção Civil Ltda.

O Fiscal do Contrato 27/2015, Eng. Marcos Paulo Oliveira Novak, reconheceu que devido ao ritmo acelerado da obra passou despercebido a inexecução da instalação do SPDA (peça 10, pág. 12) e no seu contraditório (peça 119) asseverou que aceitou a execução do serviço como foi realizado pela empresa e requereu que eventual devolução de valores seja alterada para cominação de multa, pois não houve má fé de sua parte.

A contratada Área Sul Construção Civil Ltda e seus representantes (peça 43) asseveraram que cumpriram ordens dos agentes públicos e por isso não deve ser penalizada pela sua conduta.

Pois bem, malgrado a contratada e seus gestores questionarem o carácter cogente das ordens que recebeu do fiscal do contrato, não apresentaram prova de que houve a determinação para não executar os trabalhos referentes ao SPDA como projetado originalmente e os serviços, como declarou o referido fiscal do contrato, deixou mesmo de ser realizado e foi aceito como tal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Essa situação, impôs a contratação do Eng. Eletricista Eraldo Cassiano Pereira (peça 10, pág. 14) para a fornecer um novo projeto de readequação do SPDA, portanto, gerando o aumento de despesa para os cofres municipais.

O Valor da contratação importou no dispêndio de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme constam das ART´s 20163616304 e 20163616215 (peça 10, págs 11 e 14).

Trata-se de substancial alteração no projeto da construção que se aprovado justificadamente, deveria ser feito por meio de aditivo contratual.

Nesse sentido, a empresa e seus representantes executaram de forma diferente do projetado a mudança do SPDA e devem **responder e ressarcirem** os valores pagos relativos ao novo projeto de instalação do SPDA, uma vez que deram causa direta à referida despesa (R$ 4.000,00 – quatro mil reais).

Diante do reconhecimento e da aceitação da irregularidade acima citada, declarada expressamente pelo Fiscal do Contrato nº 27/2015, Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak, aplico ao referido servidor a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e acolho a sugestão de encaminhamento de **determinações** ao Município de Rio Branco do Sul para que:

- Adote procedimentos de controle interno quanto à documentação completa da execução contratual, incluindo boletins de medições, memoriais de cálculo, registros fotográficos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos, alterações contratuais e suas justificativas, comunicações trocadas com as empresas e demais documentos, organizados de modo a evidenciar a execução contratual e demonstrar que os serviços medidos e pagos são aqueles previstos nos projetos, e as eventuais sanções impostas, quando aplicáveis;

- Adote procedimentos de controle interno para o acompanhamento tempestivo do desempenho das edificações, a constatação de eventuais vícios construtivos e o acionamento da empresa para prestação da garantia quinquenal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

- **Achado 3 -** ***Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha***

Quanto ao Contrato nº 27/2015, referente a construção da unidade educacional do Bairro Vila Velha, cujo ajuste foi rescindido pelas partes sem a conclusão da obra, sendo novamente licitado por meio da Concorrência nº 001/2018 que gerou o Contrato nº 13/2019, a fiscalização demonstrou na peça 11, págs. 144 a 149 que foram medidos e pagos serviços não executados ou executados em desacordo com o projeto, o que gerou a necessidade da nova contratação.

Os pagamentos considerados indevidos somaram o montante de R$ 99.744,62 (noventa e nove mil setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), sendo indicados como responsáveis pelas irregularidades os Srs. Marcos Paulo Oliveira Novak (fiscal do contrato), Carlos Robero de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e Área Sul Construção Civi Ltda (contratada).

Em contraditório (peça 43), a contratada Área Sul Construção Civil Ltda e seus representantes asseveraram que o inadimplemento pelo município contratante, no pagamento dos serviços realizados impôs a bancarrota da empresa e que são falsas as imputações de culpa, a quem somente foi forçado pela lei e contrato, a obedecer a tudo o que a administração pública contratante ordenou e impôs.

Por sua vez, o Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (peça 119), fiscal do contrato, ponderou que a fiscalização dos itens deste achado foi realizado por outro servidor e que aceitou a execução dos serviços conforme realizado pela empresa, mas que não houve má fé de sua parte.

Também aduziu que houve prejuízo ocasionado por furtos que ocorreram durante o período em que a obra estava paralisada e que pelas fotos era possível observar que todas as janelas, válvulas, louças e metais estavam devidamente instalados antes dos furtos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

Ressalto que as falhas constatadas neste achado de auditoria

Item da planilha	Descrição	Valor pago (R$)	Valor a devolver (R$)
2.2	MURETA	809,52	809,52
3.4	MURETA - BLOCOS	6.774,07	6.774,07
3.5	MURETA - VIGAS BALDRAME	3.271,10	3.271,10
4.4	CONCRETO ARMADO - MURETA - PILARES	1.665,97	1.665,97
5.1	ELEMENTOS VAZADOS	614,85	614,85
5.2	ALVENARIA DE VEDAÇÃO	6.431,68	6.431,68
5.3	ALVENARIA DA MURETA	1.128,51	1.128,51
8	IMPERMEABILIZAÇÃO	617,80	617,80
18.3.3	ELETRODUTO FLEXÍVEL CORRUGADO, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	253,13	253,13
18.3.4	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 50 MM (1 1/2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	23,54	23,54
18.3.5	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 75 MM (2 1/2") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	157,41	157,41
18.3.6	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 110 MM (4") - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015	162,09	162,09
	Total	**21.909,67**	**21.909,67**

demonstraram irregularidades graves na execução e no acompanhamento e fiscalização da obra.

Primeiro, porque evidenciou pouco comprometimento do representante da administração na condução da fiscalização do contrato pois permitiu o pagamento de serviços não executados.

Segundo a afirmativa do fiscal de contrato de que aceitou os serviços conforme realizados pela contratada lhe impõe a aplicação de multa pela responsabilidade na aceitação de serviços manifestamente inexecutados.

Terceiro, a inclusão nas medições pela contratada e seus representantes de serviços não executados, implicou no recebimento de valores indevidos.

Conforme se observa da planilha constante da peça 11, págs. 144 a 149, a devolução de valores deve incidir sobre o montante dos serviços pagos, porém não executados, conforme detalhado na tabela abaixo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

A devolução de R$ **21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos)** deve recair, de forma **solidária,** para o Sr. Carlos Robero de Almeida (sócio/gerente da contratada), Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda, por serem os responsáveis pela cobrança e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município.

Em relação ao Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (fiscal do contrato) aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por aceitar e concordar com o pagamento de serviços não executados.

Deixo de aplicar as determinações ao Município de Rio Branco do Sul sugeridas pela unidade instrutória, por se assemelhar às determinações impostas em achados anteriormente analisados.

- **Achado 4 -** ***Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro***

Em relação à execução dos Contratos nºs 117/2012 (construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA), 27/2015 e 13/2019 (ambos referentes à construção das creches), a auditoria constatou que não foi nomeado formalmente o gestor do contrato.

No caso do Contrato nº 117/2012, a obra da UPA foi paralisada e encerrado o contrato em decorrência da inviabilidade de funcionamento futuro do hospital.

Quanto ao Contrato nº 27/2015, a fiscalização pondera que não houve o cumprimento do art. 55, inciso II da Lei n.º 8.666/199317, pois não foram definidas a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

O Relatório de Auditoria apontou como responsáveis pelas ilegalidades os Srs. Emerson Santo Stresser (Prefeito municipal ao tempo da contratação), Cezar Gibran Johnsson (Prefeito atual), Luis Fernando Nesso Ramos da Silva (Procurador Municipal) e concluiu pela expedição de determinações ao Município de Rio Branco.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 123) opinou pela manutenção das irregularidades constatadas com as respectivas sanções propostas pela fiscalização.

No contraditório apresentado (peça 119), o Sr. Luis Fernando Nesso Ramos da Silva pondera que apesar de não constar expressamente a forma de reajustamento e atualização monetária, é possível a realização de eventuais aditivos para inclusão de índices estabelecidos pelo governo e pugnou pelo afastamento das sanções estipuladas pela fiscalização.

Pois bem, quanto à nomeação de um gestor de contratos, observo que o art. 67, da Lei 8.6666/93 impõe a designação de um representante da administração para acompanhar a execução contratual.

Este representante é comumente denominado “fiscal do contrato”, podendo haver também outro agente envolvido na gestão dos contratos, o qual é conhecido por “gestor do contrato”, função que deve ser regulamentada na legislação local.

De acordo com a norma geral de licitações e contratos a obrigação de acompanhar a obra cabe ao fiscal do contrato (que pode ser uma comissão) e sobre ele recai toda responsabilidade pelo correto cumprimento do contrato, vejam-se:

> **Lei nº 8.666/93**
>
> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
>
> § 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

> for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
>
> § 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

A auditoria constatou a existência do fiscal dos contratos em todos os contratos acima relacionados, cumprindo-se a determinação legal, motivo por que considero regularizado este item do apontamento.

No tocante às cláusulas obrigatórias ausentes nos contratos administrativos analisados pela fiscalização, considero pertinente a expedição de determinações ao Município de Rio Branco do Sul, nos termos sugeridos no Relatório de Auditoria, para aditar os contratos no prazo de 60 dias contados a partir da publicação do acórdão, caso as avenças estejam em vigência, com vistas a inserir as cláusulas abaixo e evitar a repetição das irregularidades em futuros contratos:

- Inserir a definição da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços conforme prerrogativas legais aplicáveis; e
- Estabelecer a definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e do efetivo pagamento.

- **Achado 5 - *Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade***

O Relatório de Auditoria (peça 4) compreendeu seis obras inspecionadas, sendo que em três delas houve apenas a inspeção local (PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO JARDIM PARAISO - LOTE 2, PAVIMENTAÇÃO URBANA - BAIRRO NODARI II - LOTE1 e UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA) e as demais (UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA-I), CONTRUÇÃO DE CRECHE PROINFANCIA VILA SÃO PEDRO e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE CRECHE PROINFANCI TIPO 2, LOTE 01 - VILA VELHA) foram objeto de auditoria abrangente.

Na fase interna dos trabalhos, em 19/11/2019, foi constatado em pesquisa no SIM/AM que a obra da UNIDADE DE SAÚDE SANTA TEREZINHA estava paralisada (peça 13, pág. 15), mas na visita *in loco* foi verificado que somente a construção da UPA – Porte I estava de fato paralisada.

As outras obras se encontravam em execução ou já concluídas conforme comprovaram as fotografias colhidas no local (peça 6), evidenciando a desatualização e/ou omissão na remessa de dados ao Sistema SIM/AM.

A equipe de auditoria indicou como responsáveis pela omissão na remessa de dados ao SIM/AM os Srs. Elionai José Vaz (Secretário de Obras) e Glailson Orlando dos Santos (Responsável pelo envio dos dados) e propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 13/2005 e determinação ao município para o cumprimento das disposições da IN/TCE 84/2012.

Em sede de contraditório (peça 119), os referidos servidores afirmaram que as informações já estavam corretamente dispostas no sistema do TCE.

Com efeito, observo que no relatório dos trabalhos de auditoria já havia sido consignado que o município buscava corrigir as falhas identificadas, visando atualizar as informações das obras.

Nesse sentido, acolho a sugestão de imposição de determinação ao município para:

- determinar ao Município de Rio Branco do Sul que atualize os sistemas do TCE/PR (SIM/AM/OP) com vistas a garantir a transparência, a tempestividade e a fidedignidade das informações de todas as obras realizadas no Município, especialmente a obra da UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA (Código de intervenção 12485-2-2015).

- **Achado 6 - *Projetos Básicos das unidades ProInfância – Porte 2, nos bairros Vila Velha e Vila São Pedro deficientes, com memoriais***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

descritivos e especificações técnicas que não contêm os elementos mínimos legais e normativos

Nota-se que o MEC/FNDE disponibilizou projetos padronizados para a construção de creches a quem aderiu aos seus convênios.

No caso em questão consta do memorial descritivo e nas pranchas que o projeto de fundações diretas do tipo sapata foi calculado para taxa de resistência mínima do solo de 2,00 kgf/cm² (peça 14, págs. 17 e 42) e alerta que o ente federado conveniado, no caso o Município de Rio Branco do Sul, deveria desenvolver o projeto executivo das fundações observando as prescrições normativas da ABNT, considerando a intensidade das cargas, a capacidade de suporte do solo e a presença ou não do nível d'água com a homologação pelo próprio FNDE (peça 14, pág. 41).

Embora tenham sido feitas sondagens nos terrenos em agosto/2015 (peça 14, págs. 2 a 16), a equipe de auditoria considerou que o planejamento das obras de construção das unidades educacionais não foi adequado, visto que o município não verificou, antes da licitação, a possibilidade de uso das fundações padrão, projetadas pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE.

Foi indicado responsável pela análise técnica de compatibilidade dos projetos o Eng. Clayton Pierre Schwartz, sendo sugerida a imputação da multa prevista no art. 87, V, alínea "c", da Lei Orgânica deste Tribunal ao servidor.

Conforme assinalado pela fiscalização, os documentos constantes da peça 14, págs. 1 a 14, demonstraram a realização da sondagem do solo em fase anterior à abertura da licitação, em conformidade com o sugerido pela FNDE.

Os laudos da sondagem do solo emitidos permitiram ao Engenheiro do município emitir a declaração de compatibilidade do projeto de fundação, a qual é contestada pela equipe de fiscalização, diante do cálculo da capacidade de carga do solo (tensão admissível que pode ser aplicada ao mesmo) ter apresentado valor inferior ao mínimo de 2,00 kgf/cm² sugerido pelo projeto da FNDE.

Com efeito, considero o item regular posto que as informações constantes dos laudos da sondagem permitiram a emissão da autorização para a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

realização da construção, a análise feita pelo engenheiro municipal, a rigor, decorreu do resultado dos laudos e mesmo indicando fração abaixo de 2,00 kgf/cm² ofereceu ao servidor segurança para emitir a sua opinião, portanto, a decisão se baseiou no ensaio realizado.

É a fundamentação

3. VOTO

Deste modo, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, para julgar pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão: **Achado 1 -** Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I; **Achado 2 -** Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto; **Achado 3 -** Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha; **Achado 4 -** Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro; e **Achado 5 -** Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade. E em consequência, adoto as seguintes providências:

Determinar ao Município de Rio Branco do Sul para que:

a) junte aos procedimentos de suas licitações de obras as devidas motivações e justificativas para a melhor compreensão dos objetivos e metas a serem alcançados;

b) Adote procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela realização das licitações de obras, para certificar a existência dos elementos necessários e suficientes ao projeto básico de acordo com o tipo e complexidade da obra, notadamente os estudos técnicos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

c) Adote procedimentos de controle interno visando a guarda da documentação completa da execução contratual, incluindo boletins de medições, memoriais de cálculo, registros fotográficos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos, alterações contratuais e suas justificativas, comunicações trocadas com as empresas e demais documentos, organizados de modo a evidenciar a execução contratual e demonstrar que os serviços medidos e pagos são aqueles previstos nos projetos e as eventuais sanções impostas, quando aplicáveis;

d) Adote procedimentos de controle interno para o acompanhamento tempestivo do desempenho das edificações, a constatação de eventuais vícios construtivos e o acionamento da empresa para prestação da garantia quinquenal;

e) Caso o Contrato nº 13/2019 esteja em vigência, aditá-lo no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão, com vistas a inserir as cláusulas abaixo bem como evitar a repetição das irregularidades em futuros contratos:

> **e.1)** Inserir a definição da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços conforme prerrogativas legais aplicáveis (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93); e,
>
> **e.2)** Estabelecer a definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93).

f) Atualize os sistemas do TCE/PR (SIM/AM/OP) com vistas a garantir a transparência, a tempestividade e a fidedignidade das informações de todas as obras realizadas no Município, especialmente a obra da UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA (Código de intervenção 12485-2-2015).

Determinar a **devolução** do valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Município de Rio Branco do Sul **solidariamente** pela contratada Área Sul Construção Civil Ltda, CNPJ 14.574.771/0001-05, Sr. Carlos Roberto de Almeida

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

(Gerente/ Sócio Administrador) e o Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) que executaram indevidamente a mudança do SPDA, uma vez que a alteração no projeto original (sem aditivo contratual) impôs a contratação de novo projeto para a instalação do SPDA (Achado 2);

Determinar a **devolução** de **R$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos)** ao Município de Rio Branco do Sul, de forma **solidária,** pelo Sr. Carlos Robero de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda, por serem os responsáveis pela cobrança de serviços não executados e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município (Achado 3).

Determinar a **aplicação de 1 (uma) multa** administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (Fiscal do Contrato nº 27/2015), pelo reconhecimento e aceitação da execução da mudança do SPDA de forma diferente do projetado sem a devida alteração contratual (Achado 2) e por aceitar e consignar o pagamento por serviços não executados (Achado 3).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

I – Julgar **PROCEDENTE EM PARTE** esta Tomada de Contas Extraordinária apresentada pela Coordenadoria de Obras Públicas, para o fim de julgar **IRREGULARES** as contas em razão: **Achado 1 -** Planejamento deficiente e omissão ou insuficiência de ações para a retomada da obra da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h Porte I; **Achado 2 -** Fiscalização deficiente da execução do SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) nas obras das creches nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro, cujos serviços não foram executados conforme previsto em projeto; **Achado 3 -** Fiscalização deficiente, com medições e pagamentos incompatíveis com o que foi efetivamente realizado na construção da unidade Proinfância – Tipo 2, no bairro de Vila Velha; **Achado 4 -** Contratos em desacordo com a Lei de Licitações, para a obras da UPA-Porte I e unidades Proinfância – Tipo 2, nos bairros de Vila Velha e Vila São Pedro; e **Achado 5 -** Inserção intempestiva e inadequada de informações no SIM-AM/OP, com situação de diversas obras municipais em desacordo com a realidade. E em consequência, adoto as seguintes providências:

II – **determinar** ao Município de Rio Branco do Sul que:

(i) **junte** aos procedimentos de suas licitações de obras as devidas motivações e justificativas para a melhor compreensão dos objetivos e metas a serem alcançados;

*(ii)***adote** procedimentos de controle interno nos setores responsáveis pela aprovação dos projetos e pela realização das licitações de obras, para certificar a existência dos elementos necessários e suficientes ao projeto básico de acordo com o tipo e complexidade da obra, notadamente os estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica, econômica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento;

*(iii)***adote** procedimentos de controle interno visando a guarda da documentação completa da execução contratual, incluindo boletins de medições, memoriais de cálculo, registros fotográficos, notas de empenho, comprovantes de pagamentos, alterações contratuais e suas justificativas, comunicações trocadas com as empresas e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

demais documentos, organizados de modo a evidenciar a execução contratual e demonstrar que os serviços medidos e pagos são aqueles previstos nos projetos e as eventuais sanções impostas, quando aplicáveis;

*(iv)***adote** procedimentos de controle interno para o acompanhamento tempestivo do desempenho das edificações, a constatação de eventuais vícios construtivos e o acionamento da empresa para prestação da garantia quinquenal;

*(v)*caso o Contrato nº 13/2019 esteja em vigência, aditá-lo no prazo de 60 dias, contados a partir da publicação do acórdão, com vistas a inserir as cláusulas abaixo bem como evitar a repetição das irregularidades em futuros contratos:

> *(v.i)* inserir a definição da data-base e a periodicidade do reajustamento de preços conforme prerrogativas legais aplicáveis (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93);
>
> *(v.ii)* estabelecer a definição dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 55, III, da Lei nº 8.666/93);

*(vi)***atualize** os sistemas do TCE/PR (SIM/AM/OP) com vistas a garantir a transparência, a tempestividade e a fidedignidade das informações de todas as obras realizadas no Município, especialmente a obra da UNIDADE DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA (Código de intervenção 12485-2-2015);

III - determinar a **devolução** do valor de **R$ 4.000,00 (quatro mil reais)** ao Município de Rio Branco do Sul **solidariamente** pela contratada Área Sul Construção Civil Ltda, CNPJ 14.574.771/0001-05, Sr. Carlos Roberto de Almeida (Gerente/ Sócio Administrador) e o Sr. Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) que executaram indevidamente a mudança do SPDA, uma vez que a alteração no projeto original (sem aditivo contratual) impôs a contratação de novo projeto para a instalação do SPDA (Achado 2);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B

IV - determinar a **devolução** de **R$ 21.909,67 (vinte e um mil novecentos e nove reais e sessenta e sete centavos)** ao Município de Rio Branco do Sul, de forma **solidária,** pelo Sr. Carlos Robero de Almeida (sócio/gerente da contratada), Jorge Luiz de Almeida (responsável pela obra) e a contratada Área Sul Construção Civil Ltda., por serem os responsáveis pela cobrança de serviços não executados e beneficiários diretos dos valores pagos pelo município (Achado 3);

V – **aplicar 1 (uma) multa** administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcos Paulo Oliveira Novak (Fiscal do Contrato nº 27/2015), pelo reconhecimento e aceitação da execução da mudança do SPDA de forma diferente do projetado sem a devida alteração contratual (Achado 2) e por aceitar e consignar o pagamento por serviços não executados (Achado 3);

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UDXW.LKL1.XAGM.AQ3N.B